



C0073599A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.039, DE 2019 (Do Sr. Julian Lemos)

Dispõe sobre a isenção do imposto de importação na compra de uma única arma de fogo, sem similaridade nacional, para isso pessoal por policiais civis, policiais militares, policiais federais, bombeiros militares, guardas municipais e policiais legislativos da câmara dos deputados e do senado federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8950/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do imposto de importação, na compra de uma única arma de fogo, sem similaridade de fabricação nacional, os Policiais Civis, Policias Militares, Policiais Federais, Bombeiros Militares, Guardas Municipais e Policias Legislativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º. Para fazer jus à isenção o beneficiário deverá apresentar a sua carteira funcional acompanhada de uma declaração oficial da Instituição a que esta servindo, assinada pelo dirigente máximo do órgão.

§ 2º. A arma deverá ser adquirida diretamente do fabricante ou de revendedores no exterior, mediante licença prévia do Ministério do Exército, observadas as exigências do Estatuto do Desarmamento – Lei n º 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 – e a regulamentação da Polícia Federal.

§ 3º. A competência para atestar a inexistência de similar nacional do Ministério do Exército.

§ 4º. Esta Lei também se aplica aos policiais, bombeiros e guardas municipais aposentados e da reserva.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de Lei é facilitar a aquisição de uma única marma de fogo de alta qualidade e com preço acessível para os policiais civis, policiais militares, policiais federais, bombeiros militares, guardas municipais e policiais legislativos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O fato é que esses profissionais, na condição de guardiões da segurança pública, precisam ser prestigiados e valorizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, numa demonstração inequívoca de apoio e compromisso com a segurança pública.

Nesse contexto, a isenção do imposto de importação na aquisição de uma única arma de fogo sem similar de fabricação nacional, para uso pessoal, é sem dúvida, um incentivo profissional significativo que contribui para o aperfeiçoamento da segurança pública sem onerar demasiadamente os cofres públicos.

, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a melhoria da segurança pública peço o sufrágio dos Alumies Pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2019.

(Do Sr. JULIAN LEMOS)

PSL/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

FIM DO DOCUMENTO